



Processo nº 7930/2017

a) IMPUGNAÇÃO

No dia 04 de julho de 2017, o senhor ANDREY WERNER GOSCH protocolou pedido de impugnação, através do processo em epígrafe, contra o edital de Pregão nº 049/2017, processo nº 5789/2017, cujo objeto é a “Aquisição de Alimentos não Perecíveis”.

A Lei nº 8.666/1993 – Lei de Licitações e Contratos, assim diz:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.”

Analisando o texto da lei, pode ser verificado que, como a data fixada para a abertura dos envelopes estava programada para 06/07/2017, a data limite para protocolo do pedido de impugnação foi de 29/06/2017.

Diante do exposto, o presente pedido de impugnação é **intempestivo**.

Porém, para evitar possíveis vícios ou ilegalidades, o conteúdo do pedido foi analisado.

b) CONTEÚDO



Alega a recorrente que não foi exigida a apresentação do Balanço Patrimonial, o qual seria, segundo ela, a forma de se comprovar se a empresa licitante se trata de Micro ou Pequena Empresa.

Ainda, questiona se a exigência de Laudo de Taxa de Permeabilidade ao Vapor de Água (TPVA) e Laudo Bromatológico deveriam ser exigidos para os outros alimentos que estão sendo licitados, bem como, que a análise dos laudos deverá ser realizado com a utilização de critérios objetivos.

Por fim, alega que as faixas de aceitação para o peso dos produtos referentes aos itens 8, 9, 22, 23, 24, 25, 81, 82, 83 e 84 cerceam a competitividade do certame, pois um produto com maior peso teria que ser cotado com valor menor nos casos que competir com produtos mais leves.

c) ANÁLISE

O presente processo foi encaminhado para a Secretaria Municipal de Educação para que fossem analisados os questionamentos apresentados, a qual se manifestou à respeito às folhas 10, 11 e 13.

Após análise, foi identificada a falta da informação quanto ao critério de aceitabilidade dos laudos e, ainda, informou ser discricionário da administração a definição de quais produtos devem apresentar os laudos. Por fim, verificou-se a existência de possível restrição de participação por conta da exigência de limite de peso dos produtos questionados pela recorrente.

Ao retornar à Secretaria Municipal de Administração foi analisado o questionamento quanto à não exigência do Balanço Patrimonial no rol de documentos de habilitação, o que não merece maiores comentários por se tratar de exigência discricionária da administração, sendo possível a realização de



diligências nos casos em que o pregoeiro necessite esclarecer ou complementar a instrução do processo.

c) CONCLUSÃO

Analisado o relatado acima **DECIDO POR NÃO CONHECER DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO por ser este intempestivo.**

Em, 17 de julho de 2017.

MARCELLO SCHIAVON
Pregoeiro